LEI Nº 5.161, DE 02 DE JUNHO DE 2005

ESTABELECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FRUTAL, NORMAS SOBRE A ELABORAÇÃO E A REDAÇÃO DAS LEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Frutal por seus representantes aprovou e eu< Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, a redação, e alteração das leis e de outros atos normativos dos Poderes do Município de Frutal obedecerão, no que lhe for aplicável, o contido na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e o disposto nesta Lei, aplicando-se também, no que couber, aos decretos, resoluções e demais atos de regulamentação expedidos por órgãos dos Poderes Municipais.

Art. 2º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II – parte normativa, compreendendo o texto da norma editada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber, e o fecho da lei, contendo a data de sanção ou promulgação e assinaturas.

Art. 3º A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, conterá a identificação numérica da lei, o título designativo da espécie normativa, e a data da promulgação ou sanção.

I – a data da promulgação ou sanção deverá observar:

a) quando recair no primeiro dia do mês, usar o algarismo ordinal 1º;

b) quando recair nos dias 2 a 31 utilizar os algarismos cardinais correspondentes, sem qualquer complemento.

Art. 4º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem, preferencialmente em cor e formatação diversa a do texto, e explicitará, de modo conciso, mas que possibilite sua fácil identificação e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 5º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Parágrafo único - A redação a ser utilizada no preâmbulo é a contida no anexo desta Lei.

Art. 6º Não cabe o uso de ponto final na epígrafe e ementa, usando-se dois pontos ao final do preâmbulo.

Art. 7º Quando a lei não for de autoria do Executivo Municipal, grafa-se, abaixo da ementa, o nome do autor, quando de autoria de vereador, ou se da Mesa da Câmara, quando de autoria desta, sem individualizar seus componentes.

Art. 8º Quando a palavra lei for referente a uma norma já existente ou a um projeto de lei em tramitação a palavra lei é escrita em maiúsculo.

Art. 9º A lei deverá ser formatada para impressão em papel tamanho A4, devendo constar neste tão somente o brasão do Município e o nome do órgão emissor, sendo vedado qualquer nome, símbolo, imagem, data ou inscrição que caracterize ou personifique a Administração ou os Administradores.

Parágrafo único – A impressão dos textos legais deverá ser na forma estabelecida pelo *caput* do artigo, admitindo-se constar no papel de impressão o endereço e telefone do órgão emissor.

SEÇÃO II
DA ARTICULAÇÃO E DA REDAÇÃO DAS LEIS

Art. 10 Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I – a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", grafado em negrito seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II – após a numeração do artigo não cabe o uso de qualquer sinal gráfico, mantendo-se dois espaços entre este e o início do texto, que será iniciado por letra maiúscula e encerrado com ponto final, à exceção dos artigos que tiverem incisos, caso em que serão encerrados com dois pontos;

III – no conteúdo do texto a referência a qualquer artigo ou a outro dispositivo da própria lei ou de outra qualquer usar-se-á a abreviatura "art." com letra minúscula, dispensando-se a abreviatura "nº" para indicação do artigo ou outro dispositivo referido, sendo obrigatória a utilização da referida abreviatura quando referir-se a qualquer lei;

IV – os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

V – os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "**Parágrafo único**", por extenso, grafada em negrito;

VI – após a numeração do parágrafo, não cabe o uso de qualquer sinal gráfico, mantendo-se dois espaços entre este e o início do texto, que será iniciado por letra maiúscula e encerrado com ponto final, à exceção dos parágrafos que tiverem incisos, caso em que serão encerrados com dois pontos;

VII – os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos, todos grafados em negrito, verificando-se:

a) o inciso será iniciado por letra minúscula, e encerrado com ponto e virgula quando houver outro inciso subseqüente e por ponto final quando for o último do parágrafo ou artigo;

b) a alínea, após sua indicação alfabética, será seguida de parênteses e entre este e o início do texto dois espaços;

c) as alíneas serão desdobradas em itens, representadas por números cardinais, seguidos de ponto, mantendo-se entre este e o início do texto dois espaços;

VIII – entre o parágrafo único e incisos, e o início do texto, utiliza-se, entre um espaço de cada lado o traço gráfico;

IX - entre artigos utiliza-se espaçamento entre linhas maior, e espaçamento simples entre os demais dispositivos e entre estes.

Art. 11 As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as regras gramaticais e de redação contidas no "Manual de Redação da Presidência da República".

Art. 12 As palavras estranhas à língua portuguesa, constantes dos textos, deverão ser grafadas em "itálico ou entre "aspas".

Art. 13 Quando o texto fizer referência a uma outra lei, deverá ser indicado se esta é federal ou estadual.

SEÇÃO III

PARTE FINAL

Art. 14 A data da promulgação, constante na parte final da lei, deverá conter referência aos anos de emancipação política do Município, na forma constante do Anexo incluso, parte integrante desta Lei.

Art. 15 As leis, cujas sanções forem de competência do Executivo Municipal serão assinadas pelo Prefeito em exercício e referendadas pelo secretário a cuja área esteja afeta a matéria.

§ 1º Quando a lei for uma norma geral, será referendada pelo secretário de gabinete.

§ 2º Na assinatura é vedado o uso de título acadêmico ou qualquer outra designação.

Art. 16 As leis, cujas sanções ou promulgações forem de competência do Legislativo Municipal, serão assinadas pelo Presidente da Câmara e referendadas pelo 1º Secretário da Mesa.

Art. 17 Nas assinaturas das leis, excluídas a do Prefeito Municipal, todas demais devem trazer, abaixo do nome da autoridade, o cargo ocupado por esta.

Art. 18 As leis aprovadas pela Câmara Municipal serão publicadas pelo Executivo, na forma estabelecida pela Lei Orgânica do Município.

Art. 19 Após a publicação de qualquer lei, deverá o Poder Executivo enviar ao Legislativo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, cópia autenticada desta e de sua publicação.

Art. 20 Revogando-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor no prazo de trinta dias, a partir da data de sua publicação.

Determino, assim, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela contém.

Prefeitura Municipal de Frutal,
Aos 02 de junho de 2005

MARIA CECILIA MARCHI BORGES
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL
FRUTAL 2005-2008
O FUTURO COMEÇA AGORA

LEI Nº 5.161 - ANEXO

PARTE PRELIMINAR

EPÍGRAFE
LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 1º DE JUNHO DE 2004

EMENTA

Dispõe sobre a.....

INDICAÇÃO DA AUTORIA
(quando não for de autoria do Executivo)
De autoria do Vereador

PREÂMBULO
O Prefeito do Município de Frutal, com a competência que lhe é atribuída pela Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei decretada pela Câmara Municipal:

PARTE NORMATIVA

Art. 1º Esta Lei.....

Art. 2º .....

PARTE FINAL

Art. 3º Revogando-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor.....

em.....de.....de .....

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL,
.....º ano da Emancipação do Município de Frutal

_____
(nome do Prefeito

_____
(nome do Secretário
cargo